DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 666/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1789/2021
PROTOCOLO	: 2091790
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADOS	: ANTONIO DIVINO FELIX RODRIGUES
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATO DE PESSOAL - CONCURSO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o concurso público para provimento de cargos da estrutura funcional do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica - MS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 17) manifestou-se pela ilegalidade do concurso, pela discrepância entre as datas dos editais de abertura (07/06/2018), dos candidatos aprovados (27/02/2023), e os demais editais, bem como pelo ato de homologação ter sido publicado em 14/08/2019, com validade de dois anos, e sem vencer o prazo foi publicada nova portaria (03/08/2020) prorrogando-o, sobrepondo prazos. Consignando ainda o atraso no envio dos documentos a esta Corte.

Já o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 19) opinando pela regularidade do ato, mesmo diante da desorganização administrativa, pois a consequência de uma decisão negativa seria a exoneração dos servidores. Ademais, apesar de não ter ocorrido a publicação no Diário Oficial, o edital com o resultado final foi divulgado pela banca do concurso, garantindo a publicidade, concluindo que a homologação de fato ocorreu em 08/2018 e, portanto, a prorrogação estaria regular.

O *Parquet* opina ainda pela aplicação da multa quanto à intempestividade, recomendando ao gestor que nos próximos certames publique imediatamente no Diário Oficial todos os atos relacionados.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, o diretor-presidente responsável (peça 28) reconhece as diferenças nas datas dos editais alegando que a divergência se deu devido a uma atualização na listagem final dos aprovados, conforme decisões administrativas, que refletiu em ajustes técnicos necessários.

Alegando também, que a validade do concurso e sua prorrogação seguiram as disposições normativas vigentes e foi realizada com antecedência a fim de garantir a continuidade das contratações. Quanto à intempestividade na remessa dos documentos argumentou ter ocorrido razões técnicas e administrativas sem intenção de omitir ou ocultar informações, requerendo o afastamento da penalidade.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, o concurso público para provimento de cargos da estrutura funcional do ente acima identificado, foi realizado com fundamento no Decreto Federal n. 3.298/99, bem como na Súmula 377 do STJ.

Analisando os autos, esta Relatoria concorda com a análise do Ministério Público de Conta, pelas razões a seguir expostas.

Apesar da incoerência nas datas constantes nos editais: inscritos 2018, homologação 2019 e candidatos aprovados 2023, e a ausência de publicação no diário oficial, verifica-se que o edital contendo o resultado final do certame foi divulgado pela banca organizadora, garantindo a publicidade do ato.

No que se refere a prorrogação do concurso, considerando a data da homologação no dia 24/08/2018, e tendo a validade de dois anos, foi a mesma regular, conforme peças 2 e 15.

Cabe ressaltar que não houve prejuízos graves com as divergências encontradas, e que a consequência prática da decisão pelo não registro implicaria na exoneração dos servidores admitidos, conforme art. 20 da LINDB. Assim, esta relatoria entende que os requisitos legais vigentes foram observados, cabendo

recomendação.

Por fim, em que pese à regularidade material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável[1].

Nesse ponto, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021).[2]

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite para o edital de abertura 15/07/2018, inscritos 15/08/2018, aprovados 21/03/2023 e homologação 20/09/2019, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 04/03/2021 e 09/03/2023, ou seja, mais de 60 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.2, do Anexo V da Resolução n.º 88/2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 60 (sessenta) UFERMS.

[1] Disponível emchrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://portal-services.tce.ms.gov.br/portal-services/files/arquivo/nome/18522/25edc7810826a88ebb17b19adaa87258.pdf, acesso em: 24/09/2024 às 10h30min;
Editais de Concurso Público
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis do encerramento do mês da publicação do ato.

[2] https://portal-services.tce.ms.gov.br/portal-services/files/arquivo/nome/24973/84802c36e0001707ef2e4e7a350c1afa.pdf, acesso em: 24/09/2024 às 10h35min.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o concurso público para provimento de cargos da estrutura funcional do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n. 160/2012,

II - **APLICAR MULTA** de 60 (sessenta) UFERMS, ao jurisdicionado Antonio Divino Felix Rodrigues, portador do CPF n.: 600.776.891-00, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis nominados no item "II" supra, comprovem nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

IV - **RECOMENDAR** ao responsável para que atente com maior rigor os prazos de remessa obrigatória, bem como publique de forma imediata todos os atos relacionados ao concurso público no Diário Oficial;

V - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JAS